

LEI DE ESTADUAL
Em, 09/09/14



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Margarete Coelho
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
1º Secretário
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Projeto de Lei nº 371 2014.

Dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço nos centros vocacionais tecnológicos - CVT's, para a qualificação de pessoas com deficiência, no Estado do Piauí.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a reserva de espaço nos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's, para a qualificação de Pessoas com Deficiência, no Estado do Piauí.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

Art. 2º - As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, porém o poder público estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei para se adaptar às suas diretrizes.

Sala das Reuniões do Palácio Petrônio Portella, aos 1 de setembro de 2014.

Margarete Coelho
Deputada Estadual PP

JUSTIFICATIVA

É significativo o abismo entre a realidade do emprego no Brasil e o preceito legal que garante à pessoa com deficiência o pleno exercício do direito ao trabalho. Em que pese a legislação prever medidas que têm por finalidade promover a contratação de pessoas com deficiência no setor privado, o fato é que as empresas estão distantes de cumprir as metas impostas em lei.

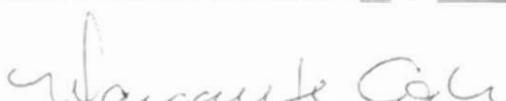
A Lei n.º 10.098, de 19 dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina, em seu art. 11, que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Demais disso, cumpre rememorar que o art. 12, da referida lei, dispõe que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

A competência para legislar sobre a matéria em voga é aquela prevista no art. 24, XIV, da Constituição Federal, isto é, concorrente entre à União Federal, os Estados e o Distrito Federal, sendo certo que, conforme disposto no § 1º do referido artigo, a Competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim, é competente o Poder Legislativo Estadual dispor sobre a matéria. Acreditamos que a iniciativa efetivamente irá contribuir para a criação de oportunidades de empregos e ascensão profissional da pessoa com deficiência.

Sala das Reuniões do Palácio Petrônio Portella, aos 02 de set de 2014.



Margarete Coelho
Deputada Estadual PP